

PROJETO DE LEI Nº 207 /2025

Dispõe sobre a instituição da Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) no âmbito da administração pública de Roraima.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da administração pública estadual, a Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar - SUSPAD.

§ 1º A presente lei se aplica aos agentes públicos da Administração Direta e Indireta, ativos e inativos.

§ 2º A Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar – SUSPAD - é mecanismo consensual que visa à composição da Administração Pública com seus servidores.

Art. 2º Nas infrações disciplinares, o Corregedor-Geral, no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância acusativa, deverá propor a suspensão do processo disciplinar - SUSPAD, pelos prazos no artigo 4º desta lei, caso atendidos os requisitos e conforme a gravidade da falta, desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º Aceita a proposta, o Corregedor-Geral especificará as condições a que fica subordinada a suspensão, previstas nesta lei, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do servidor, incluída a reparação do dano, se houver.

§ 2º A suspensão será revogada se, no curso de seu prazo, o beneficiário vier a ser processado por outra falta disciplinar ou se descumprir as condições estabelecidas na forma do § 1º, prosseguindo-se, nestes casos, os procedimentos disciplinares cabíveis.

§ 3º Expirado o prazo da suspensão e cumprindo o beneficiário as suas condições, o Corregedor-Geral declarará extinta a punibilidade, mediante decisão publicada no meio oficial de publicação da Corregedoria-Geral.

§ 4º O beneficiário da SUSPAD fica impedido de gozar o mesmo benefício durante o seu curso e durante o prazo da suspensão do processo, contado a partir da declaração de extinção da punibilidade, na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Não correrá prescrição durante o prazo da SUSPAD.

§ 6º Não se aplica o benefício previsto no “caput” deste artigo às infrações disciplinares que correspondam a crimes contra a Administração Pública, a crimes aos quais seja cominada pena mínima igual ou superior a 2 (dois) anos, a atos de improbidade administrativa tipificados no art. 9º e 10 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e nos casos de abandono de cargo ou emprego.

Art. 3º Para o servidor que aderir à SUSPAD, será lavrado o Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar, que especificará o tempo de duração da SUSPAD e as condicionantes a serem cumpridas pelo servidor.

§ 1º O Termo de Suspensão do Processo Administrativo Disciplinar a que se refere o caput deste artigo deverá ser assinado pelo acusado e, se for o caso, por seu procurador, e pelo Corregedor-Geral, publicando-se o respectivo extrato no meio oficial de publicação da Corregedoria Geral.

§ 2º Havendo recusa do servidor em aderir à SUSPAD, o Corregedor-Geral determinará a continuidade do processo administrativo disciplinar.

Art. 4º A critério do Corregedor-Geral, o processo disciplinar sujeito à SUSPAD ficará suspenso, pelo prazo de 01 (um) a 05 (cinco) anos, conforme a natureza e a gravidade da infração disciplinar, obedecendo-se à seguinte graduação:

I - nas faltas puníveis com a pena de repreensão, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de 01 (um) ano;

II - nas faltas puníveis com a pena de suspensão, será aplicada a SUSPAD pelo prazo de 01 (um) até 03 (três) anos;

III - nas faltas puníveis com a pena de demissão, rescisão de contrato, cassação de aposentadoria, disponibilidade, destituição de cargo em comissão ou função pública será aplicada a Suspad, quando cabível, pelo prazo de 03 (três) até 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido para a vigência da SUSPAD não poderá ser revisto, durante o seu cumprimento, pela Administração Pública.

Art. 5º São condições a serem cumpridas pelo servidor durante o prazo da SUSPAD, isolada ou cumulativamente:

I – prestação de serviços voluntários à comunidade por meio dos órgãos e entidades que compõem a estrutura organizacional, conforme determinação da Corregedoria-Geral e fora do horário de expediente, preferencialmente nos finais de semana, na razão de uma hora por semana;

II – Realização de cursos de capacitação, especialização e profissionalizantes, que envolvam a atividade administrativa fim do servidor ou da administração e que somados tenham carga horário igual ou superior a 120 horas;

III - reparação do dano, quando houver, com a devolução dos valores indevidamente auferidos; e

IV – comparecimento semestral à Corregedoria-Geral, fora do horário de expediente, para apresentar declaração da chefia imediata, a qual certificará:

a) o não cometimento de falta disciplinar no período respectivo; e

b) o desempenho satisfatório das atribuições do cargo e das funções que lhe forem conferidas.

Art. 6º A SUSPAD será registrada na ficha funcional do servidor.

Art. 7º A SUSPAD, por não ser penalidade, não impede que o agente público seja exonerado ou desligado a pedido, aposentado voluntariamente, que obtenha progressão de carreira e nem que venha a tomar posse em cargo em comissão, cargo de confiança ou cargo eletivo.

Art. 8º O agente público poderá, a seu critério, e a qualquer tempo, durante o cumprimento da SUSPAD, solicitar o seu cancelamento.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, o processo disciplinar terá prosseguimento e o direito a uma nova SUSPAD será automaticamente restabelecido ao agente público.

Art. 9º Esta lei se aplica a processos administrativos em curso que tiveram início antes da aprovação desta lei, mesmo que estejam em sede de recurso especial.

Parágrafo Único. Agentes públicos efetivos em estágio probatório terão direito ao benefício desde que tenha passado na primeira avaliação de desempenho.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista - RR
Sala das Sessões, data constante no sistema.

RARISON BARBOSA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei institui a **Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD) no âmbito da administração pública de Roraima**. Este projeto busca beneficiar os servidores públicos, proporcionando-lhes a oportunidade de resolver questões disciplinares de forma consensual, evitando demissões injustas e promovendo a composição entre a Administração Pública e seus funcionários. A SUSPAD é um mecanismo consensual que visa à suspensão do processo disciplinar em determinadas situações, desde que atendidos requisitos específicos e considerando a gravidade da falta cometida, sempre que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos cinco anos.

De acordo com o projeto de lei, o Corregedor-Geral tem a responsabilidade de propor a SUSPAD no momento da instauração do processo administrativo disciplinar ou da sindicância acusativa, estabelecendo os prazos de suspensão conforme a natureza e gravidade da infração. Os prazos de suspensão variam de 01 a 05 anos, dependendo da penalidade aplicável à infração disciplinar.

Durante o período de suspensão, o servidor deve cumprir condições determinadas, como prestação de serviços à comunidade, realização de cursos de capacitação, reparação do dano causado (se houver) e comparecimento regular à Corregedoria-Geral para apresentar declarações de seu desempenho e conduta.

É importante ressaltar que a SUSPAD não impede que o servidor seja exonerado, aposentado voluntariamente, progrida na carreira ou assuma outros cargos. Além disso, o servidor pode solicitar o cancelamento da SUSPAD a qualquer momento, mas, nesse caso, o processo disciplinar terá continuidade. A lei também prevê que ela se aplica retroativamente a processos administrativos em curso, desde que tenham iniciado antes da aprovação da lei, e estende o benefício aos agentes públicos em estágio probatório, desde que tenham passado na primeira avaliação de desempenho.

O objetivo desse PL é modernizar a matéria atinente a Processo Administrativo no âmbito do estado de Roraima, atendendo ao que está disposto acerca dos princípios da administração pública e da dignidade da pessoa humana, uma vez que este projeto de lei visa também resgatar, reabilitar e capacitar servidor como forma alternativa à sanção administrativa.

Nisso, percebe-se que a administração pública é responsável por garantir o bem-estar da sociedade, o que só pode ser alcançado por meio de um serviço público de qualidade. Para isso, é necessário que os funcionários públicos estejam em pleno exercício de suas funções, pessoais e profissionais, de forma ética e responsável.

Entretanto, nem sempre isso ocorre, e quando um servidor público comete uma infração disciplinar, é instaurado um Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apurar o ocorrido.

Apesar de ser uma ferramenta essencial para preservar a ética no serviço público, muitas vezes o PAD pode se tornar um processo moroso, oneroso e desgastante tanto para o servidor público investigado quanto para a administração pública. Diante disso, é preciso buscar alternativas para agilizar esse processo, de modo a torná-lo mais efetivo e menos burocrático.

Nesse sentido, propomos a criação da **Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD)**, que tem como objetivo proporcionar um caminho alternativo para a solução dessas contendas. Neste almiré, a **SUSPAD** consiste em uma suspensão condicional do processo, na qual o servidor público investigado terá a oportunidade de cumprir algumas condições estabelecidas pela administração pública.

A **SUSPAD** poderá ser aplicada em casos de infrações disciplinares definidas em regulamento específico. Além disso, o servidor público investigado deverá cumprir as seguintes condições para fazer jus à suspensão do processo: aquiescer com as condições fixadas pela administração pública e comprometer-se a não cometer novas infrações disciplinares pelo período estipulado. Feito isto, caso o servidor público sane a situação que originou a infração disciplinar de forma satisfatória, as acusações serão arquivadas e o processo administrativo disciplinar não será prosseguido. Caso contrário, o processo seguirá o curso normal e as consequências previstas em lei serão aplicadas.

A **SUSPAD** é um mecanismo que poderá desafogar a maquinaria do judiciário administrativo, sem prejudicar a garantia do contraditório e da ampla defesa ao servidor investigado. Além disso, trará benefícios para ambos os lados, uma vez que a administração pública terá a certeza de que o funcionário investigado estará mais comprometido com o cumprimento das suas obrigações, enquanto o servidor público terá a oportunidade de sanear a situação existente sem passar pelo processo disciplinar de forma integral.

Portanto, a **SUSPAD** é uma alternativa viável para melhorar os procedimentos disciplinares na administração pública, além de não ser meio de engavetamento de processos administrativos, atendendo a princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e eficácia, reduzindo gastos públicos. Figuram ainda dois princípios importantes previstos da Constituição, o do valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV, CR).

É curial consignar que a matéria em questão trata sobre Processo Administrativo e, pelo que se extrai da Constituição Estadual, *ipsis litteris* do artigo 63 da CERR, resta denotado que **matéria de iniciativa sobre Processo Administrativo não compete ao Executivo estadual**, sendo imperioso destacar que a iniciativa que trata sobre Processo Administrativo é de iniciativa do Poder Legislativo estadual.

Ademais, é possível observar em todo o escopo da **Lei Estadual nº 418 de 2004**, a qual regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual de Roraima, que não há em seu corpo textual a inovação/transplante jurídico desse quesito, não recaindo assim num redundante legislativo, razão pela qual esta inovação legislativa é tão relevante e necessária para o ordenamento jurídico do nosso Estado.

Vale lembrar que, acerca da presente matéria, a **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa** já se manifestou por meio do **Parecer Jurídico nº 365/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR**, opinando expressamente pela **constitucionalidade e legalidade** do objeto do Projeto, que dispõe sobre a instituição da **Suspensão Condicional do Processo Administrativo Disciplinar (SUSPAD)** no âmbito da Administração Pública do Estado de Roraima.

O referido parecer ressaltou que a proposição legislativa, de iniciativa parlamentar, atende aos requisitos constitucionais e regimentais, não configurando qualquer invasão das competências privativas do Poder Executivo, tampouco cria encargos ou despesas extraordinárias à Administração. Além disso, observou que a SUSPAD constitui instrumento de modernização e eficiência do processo administrativo disciplinar, ao possibilitar que o servidor investigado, mediante cumprimento de condições estabelecidas, sane a situação que deu origem à infração disciplinar, garantindo a preservação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da economicidade na gestão pública.

Dessa forma, o parecer da Procuradoria Legislativa impulsiona a tramitação do projeto, confirmando que a proposição não apresenta vícios jurídicos que comprometam sua validade ou eficácia, servindo como respaldo formal à adoção da SUSPAD como mecanismo alternativo e eficaz para disciplinar e reabilitar servidores públicos no âmbito estadual.

Por fim, em atenção ao **Regimento Interno** desta Casa Legislativa:

Art. 193. **A iniciativa dos projetos de lei caberá, nos termos da Constituição do Estado e deste Regimento:**
I - **aos deputados**, individual ou coletivamente;

Posto isso, encaminho matéria, para deliberação e ulterior aprovação.

Palácio Antônio Augusto Martins,
Boa Vista - RR, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**